



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	Anteprojeto de Resolução que “aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0073-06/2017

Aprova o Anteprojeto de Resolução que regulamenta a aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação no campo de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, reunido ordinariamente em Brasília/DF no dia 14 de dezembro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando que o anteprojeto de resolução, aprovado pela Deliberação nº 107/2017 – CED-CAU/BR, foi encaminhado à 71ª Plenária Ordinária do CAU/BR para leitura e posterior disponibilização para contribuições, conforme procedimento previsto no art. 8º da Resolução nº 104, de 26 de junho de 2015; e

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR procedeu à análise e sistematização das contribuições recebidas, com a aprovação das alterações conforme Deliberação nº 125/2017 – CED, na qual a CED-CAU/BR deliberou por aprovar o Projeto de Resolução que “aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências”.

DELIBEROU:

- 1- Aprovar o Projeto de Resolução anexo a esta deliberação, que regulamenta a aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de



2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **25 votos favoráveis** dos conselheiros Clênio Plauto de Souza Farias (AC), Heitor Antônio Maia da Silva Dorés (AL), Claudemir José Andrade (AM), José Alberto Tostes (AP), Hugo Seguchi (BA), Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Maria Laís da Cunha Pereira (MA), Maria Elisa Baptista (MG), Celso Costa (MS), Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino (MT), Wellington de Souza Veloso (PA), Hélio Cavalcanti da Costa Lima (PB), Fernando Diniz Moreira (PE), Sanderland Coelho Ribeiro (PI), Manoel de Oliveira Filho (PR), Pedro da Luz Moreira (RJ), Fernando José de Medeiros Costa (RN), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Gislaine Vargas Saibro (RS), Ronaldo de Lima (SC), Marcelo Augusto Costa Maciel (SE), Renato Luiz Martins Nunes (SP), Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO) e José Roberto Geraldine Júnior (IES); **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **02 ausências** dos conselheiros Anderson Fioreti de Menezes (ES) e Ana Cristina Lima Barreiros da Silva (RO).

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2017.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR



73ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Clênio Plauto de Souza Farias	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dorés	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	José Alberto Tostes	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes				X
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	Maria Elisa Baptista	X			
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Hélio Cavalcanti da Costa Lima	X			
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Sanderland Coelho Ribeiro	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Pedro da Luz Moreira	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva				X
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ronaldo de Lima	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 073/2017****Data:** 14/12/2017**Matéria em votação:** 6.6. Projeto de Deliberação Plenária que aprovação de Resolução sobre regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências;**Resultado da votação:** Sim (25) Não (0) Abstencões (0) Ausências (2) Total (27)**Ocorrências:****Secretário:****Condutor dos trabalhos (Presidente):**

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017**

Aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº XXXX-XX/XXXX, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de XXXXXX de XXXX; e

Considerando o § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação das sanções ético-disciplinares às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista *ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”.

Considerando a necessidade de se delimitar as hipóteses em que a atuação das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo configura infração ético-disciplinar por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013);

Considerando o art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que determina a regulamentação da aplicação de sanções ético-disciplinares às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 12.378, de 2010, com o estabelecimento das infrações imputáveis e das sanções cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo que infringirem o art. 18 da Lei n 12.378/2010 e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013), referentes a prejuízos ao meio ambiente natural ou construído, ao patrimônio cultural, material ou imaterial, ou violarem os



limites da publicidade, sujeitarão essas pessoas jurídicas à sanção de multa prevista no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no intervalo de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

Parágrafo único. As pessoas naturais dos arquitetos e urbanistas que tenham vínculo societário ou responsabilidade técnica direta sobre a atividade a qual contém indícios de falta ética deverão ser, com esta, denunciadas, processadas e julgadas em coautoria de infração ético-disciplinar.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são circunstâncias agravantes, nos termos do art. 72 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017:

- I - danos temporários à integridade física;
- II - danos permanentes à integridade física;
- III - causa mortis;
- IV - dano material reversível;
- V - dano material irreversível;
- VI - dano reversível ao meio ambiente natural e construído;
- VII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído.

Art. 3º As recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR poderão ser utilizadas em qualquer grau de jurisdição para agravamento ou atenuação de sanção a ser aplicada em processo ético-disciplinar.

Art. 4º O cálculo da sanção de multa prevista no art. 1º deverá considerar, de início, o limite mínimo previsto para multa; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem calculados de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução.

Art. 5º A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, implicará o agravamento ao limite máximo da sanção correspondente.

Art. 6º As regras de admissibilidade e instrução dos processos ético-disciplinares em face das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, bem como a aplicação e a execução das sanções seguirão, no que couber, os procedimentos definidos para apuração da infração ético-disciplinar cometida pelas pessoas naturais dos arquitetos e urbanistas nos termos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXX de 2017.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017****INTERVALOS, FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES****CAPÍTULO I****FRAÇÕES E INTERVALOS DOS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)**

1. OBRIGAÇÕES GERAIS	
1.3. Recomendações:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
1.3.1.	1/6
1.3.2.	1/6
1.3.3.	(1/6 a 1/3)
1.3.4.	1/6
1.3.5.	1/6
2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO	
2.3. Recomendações:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
2.3.1.	1/6
2.3.2.	(1/6 a 1/3)
2.3.3.	(1/6 a 1/3)
2.3.4.	1/6
2.3.5.	1/6
2.3.6.	1/6
3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE	
3.3. Recomendação:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
3.3.1.	1/6
4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO	
4.3. Recomendações:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
4.3.1.	1/3
4.3.2.	1/6
4.3.3.	1/6
4.3.4.	1/6
4.3.5.	1/6
4.3.6.	1/6
4.3.7.	(1/6 a 1/3)
4.3.8.	(1/6 a 1/3)



4.3.9.	(1/6 a 1/3)
5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS	
5.3. Recomendações:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
5.3.1.	1/3
5.3.2.	1/6
5.3.3.	1/6
6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU	
6.3. Recomendações:	Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante)
6.3.1.	1/3
6.3.2.	1/6
6.3.3.	1/6

CAPÍTULO II
FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS
INCISOS I A VII DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº XXX, DE 2017

Incisos:	Fração ou Limite
I.	2/3
II.	Limite máximo
III.	Limite máximo
IV.	1/6
V.	2/3
VI.	1/6
VII.	Limite máximo